



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0558/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet e de link determinístico – ponto a ponto com fornecimento de CPE's para a ALEMA e TV Assembleia.

O **Pregoeiro da ALEMA**, no uso de suas atribuições, em atenção ao pedido de impugnação protocolado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, no dia 28 de agosto de 2020, às 17:21, tendo também como base manifestação exarada pelo setor técnico requisitante – fls. 196 a 206, consigna o seguinte:

Primeiramente, devemos elucidar que tal tema já foi alvo de questionamento pela mesma empresa em sede de impugnação realizada no dia 10 de agosto de 2020, com resposta/esclarecimento realizado no dia 19 de agosto de 2020, tendo como base parecer técnico. Contudo, considerando demonstrar maior lisura nas contratações públicas, à luz do princípio da transparência - prefácio jurídico deveras estimado por esta instituição, passa-se às explicações.

Em síntese, a empresa questiona sobre a exigência técnica de apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP Mundial instalada de no mínimo 24 Gbps por fornecedor.

Conforme esclarece o parecer técnico às fls. 198-199, em suma, tal exigência é corroborada da necessidade de maior estabilidade e garantia da banda de utilização pela instituição. Ocorre que, à guisa das orientações da OMS, Lei nº 13.982/2020 e Decretos Estaduais nº 35.831/2020, 36.018/2020, que tratam da prevenção da COVID-19, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão prevê um aumento considerável na utilização dos links de internet.

Tal narrativa se expõe pela utilização massiva das ferramentas de comunicação à distância por todo os setores desta instituição, inclusive na realização de sessões parlamentares por vídeo conferência, função elementar do poder legislativo.

Neste sentido, a interrupção ou baixa no fornecimento no fornecimento da internet durante as atividades institucionais pode gerar grave dano ao complexo das funções legislativas e administrativas do órgão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não obstante os esclarecimentos acima transitados, a título de exemplo concreto, é oportuno mencionar sobre o método utilizado para a realização do presente certame licitatório, o Pregão Eletrônico. Tal ferramenta é exclusivamente operada pela internet, conforme deve ser conhecido pela impugnante, que a interrupção ou instabilidade na conexão gera grave prejuízo ao certame, possibilitando, em alguns casos, até a anulação do procedimento – agora, imagine tal situação elevada as proporções no caso da sessão parlamentar acima esboçada.

Noutro norte, quanto a restrição da competitiva, fora elucidado que tal exigência não cerceia a universalidade de competidores aptos a prestação do presente serviço nos moldes apresentados, afinal, várias empresas nacionais e locais possuem capacidade no backbone IP mundial instalada bem superiores aos valores exigidos no instrumento convocatório.

Concluída as premissas, devemos elucidar que a referida exigência não se confunde com atestado de capacidade técnica, nesta estar-se-á solicitando apresentação de declarações de no mínimo 2 fornecedores, logo, é requisito indispensável à comprovação da capacidade de atendimento do fluxo de transmissão, conforme transcrição:

“Termo de Referência - 10.3. Apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP mundial instalada de no mínimo 24 Gbps por fornecedor.”

Outrossim, devemos também elucidar que a exigência de declaração de no mínimo 2 fornecedores têm como fundamento a necessidade de sobrepujar eventuais quedas do link principal pelo link secundário, de modo a garantir o princípio da continuidade do serviço público.

Contudo, a título informativo, mesmo se o entendimento fosse o do impugnante, no que tange aos aspectos legais, devemos transcrever alguns apontamentos:

Quanto a Súmula nº 263/2011 do TCU:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal** a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)*





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Veja-se, a orientação é firmar proporção com “a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”, ou seja, a complexidade do caso concreto é a bússola orientadora da exigência da qualificação técnica-operacional.

Desta feita resta cabível a presente exigência, sobejo comprovado de que o objeto da licitação é serviço complexo, que deve ser realizado por empresas especializadas no ramo, fato que também orientou a permissão da realização da visita técnica ao local da prestação; contudo sobre este não houve indagação da impugnante, o que corrobora do conhecimento da complexidade do caso em apreço.

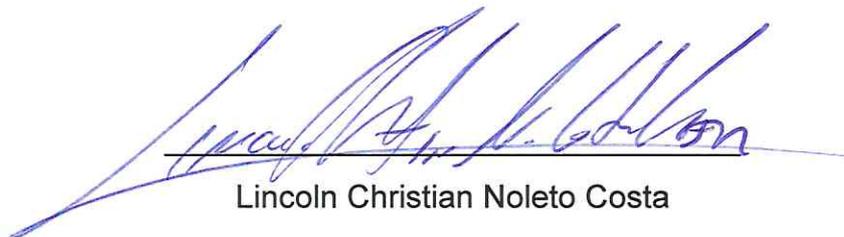
Ademais, a orientação do TCU no sentido de fixar percentual mínimo aparenta razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica, terceirização e serviços de engenharia, conforme jurisprudência já colacionada aos autos, o que, de toda forma, não é consonante ao caso em apreço.

Em outro plano, a exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e se devidamente justificada no processo administrativo da licitação, fato que foi integralmente exposto neste e em resposta pretérita.

Por tudo quanto exposto, sem mais necessidade de se delongar no tema, decido por receber a impugnação, contudo no mérito, decidir pela total improcedência do pedido da empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

Dê-se ciência.

São Luís, 01 de setembro de 2020.



Lincoln Christian Noletto Costa

Pregoeiro